SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244160 - SC (2026/0318750-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VITOR DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PGC) E TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo custódia a preventiva decretada após prisão temporária em 6/3/2026, por práticas, em tese, de tráfico de drogas e integração em organização criminosa.

2. Conversão da prisão temporária em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, ante indícios concretos: (i) histórico de envolvimento do agravante com o tráfico de drogas; (ii) elementos extraídos de dados telemáticos indicando o agravante como responsável por venda e entrega de entorpecentes; e (iii) participação em grupo de *WhatsApp* utilizado como instrumento de comunicação interna da facção Primeiro Grupo Catarinense na localidade.

3. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando a idoneidade da fundamentação da preventiva (garantia da ordem pública, risco de reiteração e contemporaneidade), a insuficiência de medidas do art. 319 do CPP, a irrelevância de condições pessoais favoráveis e a inexistência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, pois a inicial acusatória já foi oferecida e recebida. Informação superveniente sobre arquivamento da imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não foi comprovada nos autos e não altera os fundamentos da custódia quanto às

Documento eletrônico VDA60104752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f41ea2a0-c7a5-43c3-849b-2afbac37f54d

imputações remanescentes (Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV; e Lei n. 11.343/2006, art. 35).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante de indícios concretos de integração em organização criminosa e de atuação no tráfico, e se há contemporaneidade do *periculum libertatis.*

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes; (ii) saber se há excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, apesar da complexidade investigativa e do oferecimento da denúncia; e (iii) saber se houve desvio de finalidade pela utilização da prisão como meio de investigação e se a análise demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

6. A fundamentação da preventiva é idônea e se ancora em elementos concretos: apreensão de cocaína fracionada para venda, dados telemáticos que indicam o agravante como responsável por venda e entrega de entorpecentes, participação em grupo de comunicação do PGC e histórico pretérito de envolvimento com o tráfico, revelando periculosidade e risco de reiteração (CPP, art. 312).

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa configura garantia da ordem pública e justifica a segregação cautelar, nos termos da orientação consolidada.

8. A contemporaneidade dos motivos cautelares está demonstrada por fatos recentes (apreensão, em janeiro de 2026, e análise telemática em abril de 2026) e pelo caráter contínuo e habitual da atuação da organização criminosa, sendo suficiente evidenciar a permanência do *periculum libertatis.*

9. As medidas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias concretas, notadamente diante do contexto de criminalidade organizada.

10. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não obstam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

11. Não se configura excesso de prazo, diante da complexidade da causa (investigação de organização criminosa, interceptações e análise de dados) e do oferecimento da denúncia, devendo a aferição observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. Não há desvio de finalidade: a conversão da prisão temporária em preventiva está motivada nos requisitos legais do art. 312 do CPP e não na mera pendência de diligências.

Documento eletrônico VDA60104752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f41ea2a0-c7a5-43c3-849b-2afbac37f54d

13. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, bastando, no juízo cautelar, a verossimilhança da acusação.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f41ea2a0-c7a5-43c3-849b-2afbac37f54d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244160 - SC (2026/0318750-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VITOR DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PGC) E TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo custódia a preventiva decretada após prisão temporária em 6/3/2026, por práticas, em tese, de tráfico de drogas e integração em organização criminosa.

2. Conversão da prisão temporária em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, ante indícios concretos: (i) histórico de envolvimento do agravante com o tráfico de drogas; (ii) elementos extraídos de dados telemáticos indicando o agravante como responsável por venda e entrega de entorpecentes; e (iii) participação em grupo de *WhatsApp* utilizado como instrumento de comunicação interna da facção Primeiro Grupo Catarinense na localidade.

3. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando a idoneidade da fundamentação da preventiva (garantia da ordem pública, risco de reiteração e contemporaneidade), a insuficiência de medidas do art. 319 do CPP, a irrelevância de condições pessoais favoráveis e a inexistência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, pois a inicial acusatória já foi oferecida e recebida. Informação superveniente sobre arquivamento da imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não foi comprovada nos autos e não altera os fundamentos da custódia quanto às

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

imputações remanescentes (Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV; e Lei n. 11.343/2006, art. 35).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante de indícios concretos de integração em organização criminosa e de atuação no tráfico, e se há contemporaneidade do *periculum libertatis.*

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes; (ii) saber se há excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, apesar da complexidade investigativa e do oferecimento da denúncia; e (iii) saber se houve desvio de finalidade pela utilização da prisão como meio de investigação e se a análise demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

6. A fundamentação da preventiva é idônea e se ancora em elementos concretos: apreensão de cocaína fracionada para venda, dados telemáticos que indicam o agravante como responsável por venda e entrega de entorpecentes, participação em grupo de comunicação do PGC e histórico pretérito de envolvimento com o tráfico, revelando periculosidade e risco de reiteração (CPP, art. 312).

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa configura garantia da ordem pública e justifica a segregação cautelar, nos termos da orientação consolidada.

8. A contemporaneidade dos motivos cautelares está demonstrada por fatos recentes (apreensão, em janeiro de 2026, e análise telemática em abril de 2026) e pelo caráter contínuo e habitual da atuação da organização criminosa, sendo suficiente evidenciar a permanência do *periculum libertatis.*

9. As medidas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias concretas, notadamente diante do contexto de criminalidade organizada.

10. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não obstam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

11. Não se configura excesso de prazo, diante da complexidade da causa (investigação de organização criminosa, interceptações e análise de dados) e do oferecimento da denúncia, devendo a aferição observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. Não há desvio de finalidade: a conversão da prisão temporária em preventiva está motivada nos requisitos legais do art. 312 do CPP e não na mera pendência de diligências.

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

13. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, bastando, no juízo cautelar, a verossimilhança da acusação.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO VITOR DAS CHAGAS contra decisão em conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi preso temporariamente no dia **6/3/2026**, custódia essa convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e de participação em organização criminosa.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 74):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013). PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDADE EM PREVENTIVA.*
>
> *ALEGAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *SUSTENTADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA, EM ESPECIAL, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO, EM TESE, COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PGC), COM INDÍCIOS DE ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, INCLUSIVE COM APREENSÃO DE DROGA E ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE DADOS TELEMÁTICOS. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA ORGANIZADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA.*
>
> *EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*
>
> *CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA*

No recurso ordinário, sustentou a defesa falta de justa causa para a segregação cautelar, ao argumento de que ela "*repousa na mera participação do paciente em grupo de WhatsApp, sem uma única mensagem de sua autoria recuperada*" (e-STJ fl. 79). Ressaltou que as demais diligências não angariaram indícios mínimos de autoria, a justificar idoneamente a cautela máxima.

Asseriu desvio de finalidade, pois ocorreu a decretação da prisão temporária e a sua prorrogação, aduzindo que a sua posterior conversão em preventiva também

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

visou angariar elementos informativos de autoria e materialidade delitivas, não havendo fundamentação quanto aos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescentou que não foi demonstrada a contemporaneidade do *periculum libertatis*, nem individualizada a conduta do recorrente na organização criminosa.

Alegou estar configurado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, pois a prisão perdura desde o dia 6/3/2026. Destacou que o oferecimento da denúncia não torna essa alegação prejudicada.

Arguiu a suficiência das medidas cautelares alternativas, notadamente diante das circunstâncias pessoais favoráveis.

Diante dessas considerações, requereu a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

No presente agravo, reafirma a defesa os argumentos expostos na inicial, ressaltando informação superveniente de que "[a] *denúncia foi oferecida [...], imputando ao agravante os crimes do art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013 e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Ao recebê-la, o Juízo natural determinou o arquivamento da imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quanto a Antonio Vitor, por ausência de materialidade*" (e-STJ fls. 140/141).

Afirma que suas insurgências não demandam revolvimento fático-probatório, mas mera revaloração dos fundamentos utilizados como base para o *fumus comissi delicti*.

Argumenta que a decisão ora agravada carece de motivação adequada, uma vez que não realizado o *distinguishing* do presente caso em relação aos precedentes invocados nas razões do recurso ordinário.

Destaca que a arguição de excesso de prazo foi devidamente enfrentada pela Corte de origem e não constituiu supressão de instância.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva e denegou a ordem, nos seguintes termos (e-STJ fls. 60/73, grifo nosso):

> *Asseverou o magistrado singular (evento 150 dos autos na origem):*
>
> > *[...]*
> >
> > *Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Balneário Rincão, objetivando a decretação da prisão preventiva de ANTONIO VITOR DAS CHAGAS (evento 124, REPRESENTACAO_BUSCA1).*
> >
> > *[...]*
> >
> > *A materialidade e os fortes indícios de autoria dos crimes supostamente praticados pelo investigado restaram evidenciados pelos elementos de prova que instruem o feito, especialmente o relatório de investigação criminal I (evento 1, REL_MISSAO_POLIC4) e* ***relatório de análise de dados extraídos do aparelho celular apreendido com o investigado*** *(evento 124, REL_MISSAO_POLIC2).*
> >
> > *In casu, colhe-se dos autos que a Autoridade Policial instaurou, inicialmente, o Inquérito Policial n. 122.26.00003 no intuito de apurar a possível prática do crime de tráfico de drogas.*
> >
> > ***Extrai-se do inquérito policial que, em 02/01/2026, após uma denúncia anônima, o investigado ANTONIO VITOR foi monitorado e abordado pela Polícia Militar, oportunidade em que, em busca veicular, foram localizadas aproximadamente 11,06g de cocaína fracionada para venda (evento 1, INQ1).***
> >
> > ***Ressalta-se que, conforme consignado nos depoimentos prestados em fase investigativa pelos policiais militares responsáveis pela abordagem, o fato ocorreu em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, bem como que a família do investigado é conhecida do meio policial por envolvimento com o comércio espúrio (evento 1, REL_MISSAO_POLIC4).***
> >
> > ***Não bastasse, no mesmo relatório de investigação (evento 1, REL_MISSAO_POLIC4, fl. 3), constam conversas extraídas do aparelho celular de ANA CLAUDIA DAS CHAGAS, irmã do investigado e ré nos autos n. 5005445-44.2024.8.24.0028, que demonstram o envolvimento do investigado ANTONIO VITOR no tráfico de drogas.***
> >
> > ***Em conversa datada de 15/06/2024, o comprador envia mensagem ao telefone de ANA CLAUDIA referindo-se ao seu interlocutor como "VITÃO", o que indica, em um primeiro momento, que ANTONIO VITOR também utilizava o aparelho da irmã para tratar das vendas das drogas:***
> >
> > *[...]*
> >
> > *Horários depois, ANA CLAUDIA orienta o comprador a aguardar em determinado local, apontando Vitor, ou seja ANTONIO VITOR, como o responsável pela entrega do entorpecente:*
> >
> > *[...]*
> >
> > ***Cabe ressaltar que, em 20/11/2020, o investigado, na época menor de idade, foi flagrado realizando tráfico de drogas em conjunto com sua***

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

irmã ANA CLÁUDIA, conforme registrado no boletim de ocorrência BO-00473.2020.0002994 (evento 1, REL_MISSAO_POLIC4, fls. 5 - 10).

Assim, a partir dos fortes indícios de autoria apresentados, foi decretada a prisão temporária de ANTONIO VITOR em razão da gravidade dos fatos, do risco de ocultação ou destruição de provas e da possibilidade de reiteração delitiva. Na oportunidade também foi determinada a busca e apreensão nos endereços vinculados ao investigado e autorizada a quebra de sigilo dos dispositivos eletrônicos eventualmente aprendidos (evento 15, DESPADEC1).

Em 13/04/2026, acostou-se aos autos o relatório de análise de dados do celular apreendido na posse de ANTONIO VITOR em que foram encontrados fortes indícios de que o investigado é integrante da organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC. Isso porque o investigado participava do grupo de Whatsapp "Futebol dos amigos" por meio do número "554899214651". O grupo, segundo a análise policial, era utilizado como instrumento de comunicação interna da facção para a organização e controle de território do PGC nos municípios de Balneário Rincão e Içara.

Assim, a participação do investigado no referido grupo, o qual era utilizado para comunicações internas da facção criminosa, traz evidências de seu vínculo com o PGC.

Ressalte-se que, conforme destacado no relatório, o grupo possuía configuração para exclusão automática das mensagens no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mas parte das mensagens foi recuperada no curso da investigação (evento 124, REL_MISSAO_POLIC2, fls. 3 - 14):

[...]

Assim, com base nos elementos informativos angariados no inquérito policial e destacados acima, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do investigado ANTONIO VITOR.

Neste contexto, ***não há dúvidas da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva do investigado em relação aos delitos previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/13 e art. 33 da Lei n. 11.343/06****.*

Sob a ótica dos pressupostos/fundamentos da segregação cautelar, a prisão preventiva do investigado, se mostra necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta dos delitos, em tese, cometidos e da ***alta possibilidade de reiteração delitiva, conforme será fundamentado abaixo.***

Isto porque, presente nos autos indícios de envolvimento do investigado com o tráfico de drogas e com a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC.

Outrossim, diante do domínio da organização criminosa investigada sobre o tráfico de drogas no Estado catarinense, envolvendo grande quantia de dinheiro, a posse e o porte de armas de fogo de grosso calibre, além do cometimento de outros crimes violentos, como roubos e homicídios, é evidente a periculosidade do investigado, haja vista os fortes indícios de que, prima facie, integra referido grupo criminoso.

Deste modo, os elementos colhidos no decorrer da investigação indicam o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado, pois evidenciam que a prática de delitos em prol da organização investigada não é eventual ou esporádica, mas efetivo meio de vida, o que revela a evidente possibilidade de reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

Nesse sentido, conforme anteriormente destacado, há indícios de que o investigado já se encontrava envolvido com o tráfico de drogas desde o ano de 2020, época em que ainda era menor de idade, atuando, inclusive, em conjunto com sua irmã ANA CLÁUDIA, conforme registrado no boletim de ocorrência nº BO-00473.2020.0002994 (evento 1, REL_MISSAO_POLIC4, fls. 5 - 10).

Constam, ainda, elementos indicativos de atuação criminosa em meados de 2024, a partir de diálogos extraídos do aparelho celular de ANA CLÁUDIA (evento 1, REL_MISSAO_POLIC4, fl. 3), bem como envolvimento recente no ano de 2026, quando foram apreendidos com o investigado, durante busca veicular, aproximadamente 11g de cocaína fracionada para fins de mercancia (evento 1, INQ1).

Assim, além de demonstrado o risco à ordem pública, em razão da gravidade das condutas em tese praticadas e da elevada probabilidade de reiteração delitiva, resta igualmente demonstrada a contemporaneidade da medida, considerando a apreensão de entorpecente em posse do investigado em janeiro de 2026, bem como a identificação de mensagens de cunho organizacional vinculadas ao PGC, em seu aparelho celular, em março de 2026.

Por fim, tem-se que os delitos imputados ao investigado são punidos com penas privativas de liberdade máxima superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, admitindo, assim, a decretação da prisão preventiva por preencher o requisito temporal estabelecido pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Tais elementos constituem motivos suficientes e fortes o bastante para recomendar a segregação cautelar do investigado, sendo as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP inadequadas ao presente caso, porquanto não garantem que, solto, não torne a praticar delitos.

Ante o exposto, acolhendo-se a representação da Autoridade Policial e a manifestação do Ministério Público, CONVERTE-SE A PRISÃO TEMPORÁRIA de ANTONIO VITOR DAS CHAGAS, já qualificado nos autos,em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 311, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.

[...]

O pedido de revogação da prisão foi indeferido nos seguintes termos (evento 7 da origem):

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela Defesa de ANTONIO VITOR DAS CHAGAS, ao argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Alega que que não foram encontrados objetos ilícitos em poder no investigado durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como não foram encontradas em seu aparelho de telefone conversas individualizadas que indicassem a prática de tráfico em favor da organização criminosa.

Argumenta, ainda, que as imputações referentes ao crime de integrar organização criminosa carecem de individualização mínima de conduta. Sustenta também que o investigado é primário e possui trabalho lícito. Por fm, fundamenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (evento 1, INIC9).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 5, PROMOÇÃO1).

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

Os autos vieram conclusos para decisão.

Decide-se.

Em que pesem as alegações defensivas, em análise dos autos, verifica-se que a prova da materialidade e os fortes indícios de autoria das infrações penais imputadas ao investigado (promover e integrar organização criminosa e tráfico de drogas) estão evidenciados pelos elementos de prova que instruem o Inquérito Policial n. 5000402-37.2026.8.24.0520.

Sob a ótica dos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que, após a decisão proferida em 30/04/2026, no processo 5000402-37.2026.8.24.0520/ SC, evento 150, DEC1, não aportou ao feito qualquer fato novo que pudesse embasar posicionamento contrário, sendo a manutenção da segregação cautelar necessária para assegurar a ordem pública, nos termos da decisão já proferida, a cujos fundamentos se faz referência, a fim de evitar tautologia:

[...]

Nesse sentido, a participação do investigado na facção criminosa combatida e a gravidade concreta da conduta que lhe é imputada justificam a necessidade da prisão preventiva, de modo que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Cumpre destacar que, embora não tenha sido encontrado nenhum material ilícito na busca e apreensão, a presente investigação decorreu justamente da apreensão, em poder do investigado, de 11 gramas de cocaína embaladas para venda, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, coforme registrado no BO n. 02511.2025.0000005 (evento 1, INQ1).

*Os indícios do crime de tráfico de drogas ficam ainda mais evidentes a partir das mensagens extraídas do aparelho celular de ANA CLAUDIA DAS CHAGAS, **as quais demonstram, em um primeiro momento, que ANTONIO era responsável pela venda e pela entrega dos entorpecentes**, conforme consignado no evento 1, REL_MISSAO_POLIC4.*

No mais, ainda que não tenham sido recuperadas mensagens enviadas por ANTONIO no grupo de whatsapp "Futebol dos amigos", utilizado como instrumento de comunicação interna da facção PGC na localidade, a sua participação no referido grupo, aliada aos indícios de que exerce o tráfico de drogas, constitui elemento concreto indicativo de sua vinculação à organização criminosa, atuando na comercialização de entorpecentes em benefício da facção.

Ressalta-se que a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC) exerce domínio relevante sobre o tráfico de drogas no Estado de Santa Catarina, movimentando vultosas quantias em dinheiro, valendo-se do uso sistemático de armas de fogo de grosso calibre e estando associada à prática de outros delitos de elevada gravidade, tais como roubos e homicídios. Nesse cenário, a vinculação do investigado à referida facção revela periculosidade concreta, apta a justificar a medida extrema.

Tais elementos constituem motivos suficientes e fortes o bastante para recomendar a segregação cautelar do investigado, sendo as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, inadequadas ao presente caso.

Ademais, a despeito das alegações defensivas de que o investigado ostenta bons predicados, destaca-se que, conforme entendimento já fixado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a presença de "condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (TJSC,

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

Habeas Corpus Criminal n. 5027311-95.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 29-05-2024).

Registre-se, por oportuno, que ***a investigação criminal ainda se encontra em andamento, havendo diligências relevantes pendentes de análise, especialmente o resultado das interceptações telefônicas e telemáticas regularmente deferidas, cujos relatórios finais não foram, até o momento, apresentados pela autoridade policial****. Sem prejuízo dos fundamentos já delineados, tais medidas investigativas, de elevado potencial probatório, podem corroborar e robustecer o conjunto indiciário já existente quanto à autoria e à materialidade delitiva, inclusive no que se refere à vinculação do investigado à organização criminosa investigada e ao tráfico de drogas local, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da segregação cautelar neste momento processual.*

Por fim, cabe salientar que a prisão preventiva não enseja antecipação de culpa, de modo que qualquer questão atrelada ao mérito da causa será objeto de análise oportuna, após o término da instrução criminal, na prolação da sentença, em cognição exauriente.

Em face do exposto, INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa de ANTONIO VITOR DAS CHAGAS.

E, não há dúvidas acerca da necessidade da segregação, porquanto a atividade criminosa, em tese, praticada pelo paciente, é de extrema gravidade e, além de impulsionar a violência, destrói lares e está intimamente ligada a outros delitos, como homicídios e crimes patrimoniais, razão pela qual se faz mister a manutenção da prisão do acusado, medida que, não só dará maior credibilidade à Justiça, mas abrandará a revolta e indignação da população.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, apoiada em elementos concretos colhidos no curso de investigação de maior envergadura, voltada à apuração da ***atuação de organização criminosa estruturada, com estabilidade e divisão de tarefas, voltada à prática reiterada de crimes, especialmente o tráfico de entorpecentes.***

Conforme consignado no decreto prisional, o paciente é apontado como integrante, em tese, da organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), havendo indicativos de seu envolvimento na dinâmica de comercialização de drogas, inclusive a partir de elementos extraídos de aparelhos eletrônicos e sua participação em grupo de comunicação vinculado à facção, o que, neste momento processual, configura indícios suficientes de autoria em relação aos delitos investigados.

A alegação de posição periférica igualmente não afasta a legalidade da custódia. Ainda que, a priori, não se lhe atribua papel de liderança, a suposta inserção em organização criminosa estruturada, voltada à prática reiterada de crimes, evidencia periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva, sendo desnecessário, para a decretação da prisão preventiva, que o agente ocupe posição de comando.

Do mesmo modo, a alegada fragilidade probatória - seja em razão da quantidade de droga apreendida, seja pela ausência de apreensões posteriores - não se mostra suficiente, nesta via, para infirmar os fundamentos da decisão. Trata-se de matéria que demanda análise

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

A custódia cautelar foi adequadamente lastreada na garantia da ordem pública, diante da ***necessidade de interromper a atuação delitiva e evitar a reiteração****, especialmente considerando os elementos que indicam a inserção do paciente em contexto de criminalidade organizada, o que denota maior potencial ofensivo e risco social.*

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade. Além da apreensão de entorpecente no ano de 2026, há elementos indicativos de vinculação do paciente à dinâmica atual da organização criminosa, circunstância suficiente, nesta fase, para evidenciar a atualidade dos fundamentos cautelares.

Ainda, não prospera o argumento de utilização indevida da prisão como meio de investigação. Embora haja diligências em andamento, a decisão que manteve a custódia não se amparou exclusivamente nessa circunstância, mas na presença concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive com reforço posterior, diante da inexistência de fato novo apto a ensejar a revogação da medida

Frisa-se, ainda, que "a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004. p. 803).

Assim, cuidando-se de habeas corpus, imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, o que, no presente feito, não se identifica, ante a inexistência de irregularidades ou ilicitudes na manutenção de sua segregação, até mesmo porque insuficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aliás, "Demonstrado nos autos com base em elementos concretos que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (Habeas Corpus n. 2012.058359-4, de Criciúma, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 18-9-2012).

Registre-se, ademais, que eventuais predicados subjetivos positivos do paciente e o seu contexto familiar, por si sós, não são suficientes para amparar a concessão de liberdade.

De mais a mais, a manutenção da prisão não significa desrespeito ao princípio de presunção de inocência, quando presentes seus pressupostos, como ocorre na hipótese em comento.

Por fim, no tocante ao alegado excesso de prazo, igualmente não se configura constrangimento ilegal. Embora o paciente esteja segregado há período relevante, verifica-se que a investigação envolve apuração de possível atuação em organização criminosa, com diligências ainda em andamento, inclusive interceptações e análise de dados, o que revela maior complexidade e justifica, neste momento, a duração da fase investigativa. Além disso, não há demonstração de desídia estatal, sendo certo que o prazo para conclusão do feito não deve ser aferido de forma meramente aritmética, mas à luz dos princípios da razoabilidade e

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

proporcionalidade. No mais, a denúncia já restou oferecida (evento 1 dos autos n. 5000982-75.2026.8.24.0582) restando prejudicado o argumento nesse ponto.

Sobre a informação superveniente de que "[a] *denúncia foi oferecida [...], imputando ao agravante os crimes do art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013 e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Ao recebê-la, o Juízo natural determinou o arquivamento da imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quanto a Antonio Vitor, por ausência de materialidade*" (e-STJ fls. 140/141), **observo que o agravante não juntou cópia dessa decisão.**

De qualquer forma, considerando as imputações remanescentes, não há alteração significativa quanto à decisão ora agravada, pois, como antes analisado, **a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada na necessidade de acautelar a ordem pública, notadamente porque "[e]*m 13/04/2026, acostou-se aos autos o relatório de análise de dados do celular apreendido na posse de ANTONIO VITOR em que foram encontrados fortes indícios de que o investigado é integrante da organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense – PGC. Isso porque o investigado participava do grupo de Whatsapp 'Futebol dos amigos' por meio do número* [...]*. O grupo, segundo a análise policial, era utilizado como instrumento de comunicação interna da facção para a organização e controle de território do PGC nos municípios de Balneário Rincão e Içara*" (e-STJ fl. 61).**

Salientaram as instâncias de origem os indícios de participação do acusado em organização criminosa de alta periculosidade e que detém o domínio do tráfico de entorpecentes no Estado catarinense, além de outros delitos, sendo que "*ANTONIO era responsável pela venda e pela entrega dos entorpecentes*" (e-STJ fl. 72).

Além disso, destacou o Magistrado singular o envolvimento pretérito do agravante com o tráfico de drogas. Relatou o recebimento de denúncias anônimas de que o acusado estaria praticando tráfico de drogas em localidade de intenso comércio espúrio. Assim, em 2/1/2026, logrou-se apreender com o acusado porções de cocaína fracionadas para a venda, após revista veicular.

Apontou-se, ademais, os indícios de que o tráfico de entorpecentes vem sendo praticado há longo período pelo recorrente, pois sua família é conhecida no meio policial por envolvimento com esse crime, a irmã do paciente é investigada em outra ação penal e constam conversas interceptadas no ano de 2024, supostamente tratando da venda de estupefacientes envolvendo também o agravante, que seria o responsável pela entrega do entorpecente, além de indicações de que ele poderia ter utilizado o aparelho da irmã para tratar da venda

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

de drogas. Os irmãos também foram flagrados nesse comércio no dia 20/11/2020, na época em que o recorrente era menor de idade.

Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

E não é só. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS OU VALORES, PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÂMBITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR TER SIDO DECRETADA A CUSTÓDIA ANTES DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. [N]o que diz respeito à necessidade (ou possibilidade) de contraditório prévio, não há diferença na decretação da prisão preventiva no curso da investigação ter sido decretada em primeira ou segunda instância, as hipóteses de aplicação e os requisitos necessários são exatamente os mesmos. Logo, não há sentido em se autorizar a decretação da prisão inautida altera pars em primeira instância e exigir manifestação defensiva no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (HC n. 559.454/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/5/2021). Precedente do STF (AgRg no HC n. 714.566/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022).*
>
> *2. A tese de nulidade do decreto prisional por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo a Corte de origem destacado a gravidade concreta dos fatos,*

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

evidenciada pelo modus operandi dos delitos, a necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a aparente organização criminosa supostamente comandada pelo ora agravante. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. A respeito da contemporaneidade, consignou o Tribunal de origem que a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros, o que demonstra, portanto, a atualidade da medida.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.201/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Foi destacado que o paciente e sua empresa de "fachada" (Terratech Locações e Construções LTDA) teriam realizado movimentações financeiras milionárias para os demais articuladores do esquema criminoso, derivadas do lucro advindo das atividades ilícitas exercidas, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, pela citada organização, bem como se verificou que a empresa do réu recebeu valores suspeitos estimados em R$ 13.270.500,00 (treze milhões, duzentos e setenta mil e quinhentos reais).

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

(HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Ordem denegada

(HC n. 920.842/CE, relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FURTOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO DE 9 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De início, não há que se falar que a decisão agravada agregou fundamentos à prisão preventiva do agravante. Isso porque constou expressamente no acórdão impugnado que o Juízo de primeiro grau "Entendeu-se que se mantiveram presentes os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva do Paciente", sendo fundamental, portanto, recorrer aos fundamentos que embasaram o decreto preventivo.

2. Assim, como o agravante não questionou tal ponto perante o Tribunal de origem ou na inicial do presente habeas corpus, a referida tese configura indevida inovação recursal, motivo pelo qual não é possível seu exame em sede de agravo regimental. Com efeito, "no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso". (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, o agravante foi condenado em primeira instância por integrar organização criminosa estruturada, voltada para a prática de furtos mediante fraude de quantias depositadas em instituições financeiras. Ademais, ressaltou-se na sentença condenatória que o réu LUCAS DIAS MODESTO, com o auxílio do paciente e de outros corréus, mediante fraude e concurso de agentes, subtraiu o valor de R$ 68.433,78 de contas bancárias de titularidade da vítima e ocultou a origem dos valores subtraídos, mediante transferência da quantia para a conta de laranjas.

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

> *5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).*
>
> *6. Outrossim, verifica-se que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.*
>
> *7. Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).*
>
> *8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*
>
> *9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*
>
> *10. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 824.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

No tocante à tese de ausência de contemporaneidade, também infrutífero o presente recurso ordinário, pois, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se concluiu que a "*contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de*

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Veja-se, ainda, este precedente da Suprema Corte:

> *HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIAÇÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.*
>
> [...]
>
> *10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa.*
>
> [...]
>
> *14. Habeas corpus não conhecido.* (STF, HC 143.333, Relator Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/4/2018, DJe 21/3/2019.)

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou, por oportuno, que "*o exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade*" (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 22/2/2023).

Recupero, em reforço, estes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta. Consta dos autos que o agravante, que residia próximo à hípica e lá mantinha uma horta, praticou, por mais de uma vez, atos*

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

libidinosos com uma criança de apenas 9 anos, frequentadora do estabelecimento. Precedentes.

2. Com efeito, conquanto a defesa argumente que os fatos datam de final de 2022, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

3. Ressalte-se, outrossim, que a prisão preventiva foi decretada no momento em que foi recebida a denúncia. Ora, o interregno entre os fatos e a exordial acusatória não se mostra irrazoável. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no RHC n. 198.240/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL . PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas a partir das circunstâncias do delito, em que o réu praticou atos libidinosos diversos e conjunção carnal contra sua filha desde tenra idade - o primeiro abuso ocorreu quando a infante tinha 3 anos, reiterando até que completasse 14 anos -, tendo a manipulação psicológica sofrida pela ofendida feito com que não oferecesse resistência aos abusos perpetrados pelo agravante. Além disso, a vítima, com 13 anos de idade, foi abusada sexualmente quando estava inconsciente após ser induzida pelo acusado a fazer uso de bebida alcóolica e drogas, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar, a fim de que se resguarde, sobremaneira, a integridade física e psicológica da vítima.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agravante , por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade da prisão preventiva no momento de

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

> ***sua decretação - o que restou demonstrado - , ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Precedentes.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 821.980/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifo nosso.)

Não bastasse toda a fundamentação até aqui exposta, "*consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça,* ***não há falar 'em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa*** *[...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023)*" – AgRg no RHC n. 232.428/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.

A Corte estadual elucidou, ainda, que **"[a]*lém da apreensão de entorpecente no ano de 2026, há elementos indicativos de vinculação do paciente à dinâmica atual da organização criminosa, circunstância suficiente, nesta fase, para evidenciar a atualidade dos fundamentos cautelares***"**.

Outrossim, havendo fundamentação adequada para converter a prisão temporária em preventiva, à luz dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, **não há que se falar em desvio de finalidade consubstanciado no andamento das investigações, já que essa decisão não está motivada na existência de diligências pendentes**.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No que se refere à justa causa da prisão processual, consideraram as instâncias de origem, de forma fundamentada, que estão presentes indícios suficientes de participação do recorrente nos crimes em comento. O Magistrado de primeiro grau apontou que "*não há dúvidas da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva do investigado em relação aos delitos previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/13 e art. 33 da Lei n. 11.343/06*" (e-STJ fl. 71).

Não se exige prova exauriente para o decreto prisional, pois a certeza quanto aos fatos e os pormenores em que o delito foi, em tese, perpetrado, somente ocorrerá com a sentença e após a cognição ampla e vertical da instrução processual, sendo a

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

presente ação mandamental via inapropriada para a análise das questões fáticas levantadas pela defesa.

Como cediço, "*não cabe, em sede de habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso, porque, além de demandar o reexame de fatos,* ***é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória***" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014, grifo nosso).

Sobre o arguido excesso de prazo, verifica-se que o aresto ora recorrido examinou o tema à luz do "*excesso de prazo pela ausência de oferecimento de denúncia*" (e-STJ fl. 60). No entanto, considerou que "*a denúncia já restou oferecida (evento 1 dos autos n. 5000982-75.2026.8.24.0582) restando prejudicado o argumento nesse ponto*" (e-STJ fl. 73).

De mais a mais, embora a defesa alegue que o oferecimento da denúncia não torna prejudicada a controvérsia, o arguido constrangimento ilegal não prospera, já que a prisão processual perdura desde o dia 6/3/2026 e o colegiado local acrescentou que "*a investigação envolve apuração de possível atuação em organização criminosa, com diligências ainda em andamento, inclusive interceptações e análise de dados, o que revela maior complexidade e justifica, neste momento, a duração da fase investigativa*", o que, aliado ao oferecimento e recebimento da inicial acusatória, demonstra que não há desídia ou paralisação estatal.

Por fim, não procede a arguida ofensa ao art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal, uma vez que o exame com base no *distinguishing* reclama a indicação de precedentes qualificados ou vinculantes, não sendo suficiente a indicação de julgados meramente persuasivos e em relação aos quais não foi realizado o devido cotejo analítico.

A respeito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL DURANTE A TRAMITAÇÃO DA REVISÃO MINISTERIAL (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DO ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A pendência de julgamento, no âmbito administrativo do Ministério Público, de insurgência interposta com fundamento no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal não acarreta a suspensão do curso da ação penal, por ausência de previsão legal.*
>
> ***2. As alegações de distinguishing e de divergência interna não prosperam, porquanto fundadas em julgados não vinculantes e desacompanhadas da demonstração de similitude fática específica***

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

***capaz de afastar a orientação consolidada desta Corte**, segundo a qual não há efeito suspensivo à revisão ministerial prevista no art. 28-A, § 14, do CPP.*

3. As teses relativas ao mérito do cabimento do acordo de não persecução penal - como a cronologia dos fatos para afastar a vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP e a suposta violação à motivação estável pelo Ministério Público - não foram objeto de deliberação pelo Tribunal a quo, sendo inviável sua apreciação nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.906/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

FAMÍLIA, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. NEGATIVA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, VI, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES PERSUASIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL EM MATÉRIA DE FATO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por danos morais em razão de abandono afetivo e fixou indenização em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de fundamentação e ausência de distinção de precedentes, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) a responsabilização por abandono afetivo contrariou os arts. 186 e 927 do CC, à luz de alegada inexistência de ato ilícito e de nexo causal; (iii) está configurado dissídio jurisprudencial hábil; e (iv) o valor da indenização deve ser reduzido.

3. O dever de fundamentar previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC restringe-se a precedentes e súmulas vinculantes, não se exigindo distinguishing de julgados persuasivos citados pela parte. Ausência de negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a configuração do ato ilícito e do nexo causal na hipótese de abandono afetivo demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza quando a divergência repousa em circunstâncias fáticas específicas e na valoração de provas, igualmente alcançada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. A intervenção no quantum indenizatório é excepcional e possível quando a cifra se mostra desproporcional às peculiaridades do caso.

Redução do valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a gravidade do dano e o suporte material prestado.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.110.692/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59834281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1dc5dba9-c9cc-4842-9b59-b8fdfca149d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.160 / SC

Número Registro: 2026/0318750-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50432314120268240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO VITOR DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO VITOR DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:50
Código de Controle do Documento: 6d480076-0251-495a-a526-43f83d6dcfef

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:50
Código de Controle do Documento: 6d480076-0251-495a-a526-43f83d6dcfef